**LEI MUNICIPAL Nº 662 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2017**

***“****Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Deodápolis- FMMAD- e do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e dá outras providências”.*

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, VALDIR LUIZ SARTOR**,** Prefeito Municipal de Deodápolis, Estado de Mato Grosso do Sul sanciono a seguinte Lei Municipal:

**CAPÍTULO I**

**Do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Departamento de Meio Ambiente – órgão executivo com atribuição de Meio Ambiente o Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Parágrafo único – O **COMADE** é órgão colegiado, consultivo de assessoramento ao Poder executivo Municipal, fiscalizador e deliberativo no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do Município.

Art. 2º. – Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável compete:

I – formular as diretrizes para a política municipal do meio ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do Município em relação à proteção e conservação do meio ambiente;

II – aprovar normas técnicas legais, procedimentos e ações, visando à defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental no município, bem como aplicação dos recursos ambientais do município, observado à legislação federal, estadual e municipal pertinente;

III – exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal, Política de Meio Ambiente Municipal e na legislação a que se refere o item anterior;

IV – obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e a comunidade em geral;

V – atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental, promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do município.

Vl – subsidiar o Ministério Público no exercício de suas competências para a proteção do meio ambiente previstas na Constituição Federal de 1988;

Vll – solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental;Vlll – propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;

IX – opinar, previamente, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que possam interferir na qualidade ambiental do município;

X – apresentar anualmente proposta orçamentária ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento;

 XI – identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;

Xll – opinar sobre a realização de estudo alternativa sobre as possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;

XIII – acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

XIV – receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;

XV – acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;

XVI – opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando à adequação das exigências do meio ambiente, ao desenvolvimento do município;

XVII – opinar quando solicitado sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras e degradadoras;

XVIII – orientar o Poder Executivo Municipal sobre o exercício do poder de polícia administrativa no que concerne à fiscalização e aos casos de infração à legislação ambiental;

 XIX – deliberar sobre a realização de Audiências Públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;

XX – propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, manutenção do equilíbrio climático e ecológico, manancial, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

XXI – responder a consulta sobre matéria de sua competência;

XXII – decidir, juntamente com o órgão executivo de meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

Art. 3º O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, será prestado diretamente pelo Município através do órgão executivo municipal de meio ambiente, ou órgão a que o Conselho estiver vinculado.

Art. 4°. – O **COMADE**será composto, de forma paritária, por representantes do poder público e da sociedade civil organizada, a saber:

**I – Representantes do Poder Público:**

a) um presidente, que é o titular do órgão executivo municipal de meio ambiente;

b) um representante do Poder Legislativo Municipal designado pelos vereadores;

c) um representante do Ministério Público do Estado;

d) um representante do órgão executivo municipal de saúde.

e) um representante do órgão executivo municipal de educação.

f) um representante do órgão executivo municipal de saneamento.

g) um representante do órgão executivo municipal de obras públicas e serviços urbanos.

h) um representante do órgão executivo municipal de finanças.

**II – Representantes da Sociedade Civil:**

a) um representante de setores organizados da sociedade sendo esse da Associação do Comércio ou da Indústria.

b) um representante de entidade civil criada com o objetivo de defesa dos interesses dos produtores rurais;

c) um representante de entidade civil criada com o objetivo de defesa dos interesses dos moradores;

d) um representante de entidades civis criadas com finalidade de defesa da qualidade do meio ambiente, com atuação no âmbito do município;

e) um representante de Universidades ou Faculdades comprometido com a questão ambiental.

Art. 5 – O Conselho reunira-se anualmente em caráter ordinário, e extraordinariamente por convocação de seu presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 6° – Cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento, ou qualquer ausência;

Art. 7º - Os órgãos ou entidades mencionados no art. 4º poderão substituir o membro efetivo indicado ou seus suplentes, mediante comunicação por escrito dirigida ao Presidente do **COMADE**, com antecedência de 3 (três) dias úteis.

Art. 8° – O mandato dos membros do Conselho é de dois anos, permitida uma recondução, à exceção dos representantes do Executivo Municipal.

Art. 9º - O não comparecimento do membro ou suplente, a três (03) reuniões consecutivas ou a cinco (05) alternadas durante doze (12) meses, implica no desligamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 10 - Os membros do **COMADE** e seus respectivos suplentes serão nomeadosDecreto do Poder Executivo, mediante a indicação dos órgãos e entidades mencionadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de publicação dessa lei.

Art. 11 - No prazo de 60 (sessenta) dias após a sua instalação, os membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentávelelaborarão seu Regimento Interno, o qual será aprovado por ato próprio, devidamente divulgado em diário oficial do município e dada ampla divulgação.

Parágrafo Único: Caberá ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável deliberar pela substituição da entidade representante que infringir o artigo 9º.

**Capítulo II**

**Do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Deodápolis**

Art. 12– Fica Instituído o Fundo Municipal de Meio Ambiente de Deodápolis – FMMAD,vinculado ao órgão da administração municipal de gestão ambiental, por objetivo proporcionar recursos e meios para o desenvolvimento de programas, projetos e ações voltados à proteção, recuperação e conservação do meio ambiente no Município de Deodápolis, sendo instrumento de capacitação, repasse e aplicação de recursos a partir da consulta ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável, visando melhoria da qualidade de vida da população local.

Art. 13 - Constituirão recursos do FMMA:

1. Dotações orçamentárias próprias do Município;
2. Recursos Municipais recebidos a título de ICMS ecológico;
3. Transferências feitas pelos Governos Federal e Estadual e outras entidades públicas;
4. Recursos financeiros oriundos de convênios, contratos e acordos celebrados com entidades públicas ou privados, nacionais e internacionais;
5. Produto de multas impostas por infração à Legislação Ambiental, lavradas pelo Município ou repassadas pelo Fundo Estadual do Meio Ambiente;
6. Taxas provenientes de licenciamento ambiental;
7. Taxas provenientes da destinação ambientalmente adequada de resíduos sólidos urbanos do município.
8. Taxas provenientes de infrações da Política Municipal de Meio Ambiente.
9. Doações e quaisquer outros repasses efetivados por pessoas físicas ou jurídicas publicam ou privadas;
10. Operações de crédito destinadas ao financiamento de projetos ambientais;
11. Compensação financeira ambiental;
12. Outros recursos, créditos e rendas que lhes possam ser destinados;

§ 1.º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial, instalada no Município.

§ 2.º - Os recursos do fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, quando não estiverem sendo utilizados na consecução de suas finalidades, objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados serão revertidos a ele.

§ 3º - O saldo financeiro positivo do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Deodápolis, apurado ao final de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

Art.14 - Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Deodápolis serão aplicados na execução de projetos e atividades que visem:

I – custear e financiar as ações de controle, fiscalização e defesa do meio ambiente, exercidas pelo Poder Público Municipal;

 II – financiar planos, campanhas, programas, projetos e ações, governamentais ou não governamentais que visem:

a) a proteção, recuperação ou estímulo ao uso sustentado dos recursos naturais no Município;

b) o desenvolvimento de pesquisas de interesse ambiental;

c) o treinamento e a capacitação de recursos humanos para a gestão ambiental;

 d) o desenvolvimento de projetos de educação e de conscientização ambiental e seu material de consumo e divulgação;

e) o desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes na legislação ambiental vigente.

f) manutenção do viveiro de mudas municipal;

g) aquisição de equipamentos ou implementos necessários ao desenvolvimento de programas e ações de assistência, proteção, preservação e recuperação do meio ambiente.

h) contratação de serviços de terceiros, inclusive assessoria técnica e científica, para elaboração e execução de programas e projetos.

 i) outras atividades, relacionadas à preservação e conservação ambiental, previstas em resolução do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

j) prioritariamenteos recursos serão aplicados em projetos e ações sugeridos pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 15- O fundo será gerido e administrado pelo órgão da administração municipal responsável pela gestão ambiental, e movimentado pelo órgão de Administração e Finanças, com o acompanhamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

§ 1.º As contas e os relatórios do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Deodápolis serão submetidos á apreciação do **COMADE**, e disponibilizadas com a solicitação do mesmo.

Art. 16 - O procedimento contábil do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Deodápolis será executado pela Contabilidade geral do Município.

 § 1.º A contabilidade do FMMAD obedecerá às normas e procedimentos da contabilidade pública e contabilização centralizada, devendo evidenciar a situação contábil e financeira do Fundo, de modo a permitir a fiscalização e o controle pelos órgãos competentes, na forma da legislação vigente.

Art.17 - Não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente de Deodápolis, projetos incompatíveis com a Política de Meio Ambiente Municipal.

Art. 18 - Os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Deodápolis serão vinculados a Fonte Própria.

Art. 19 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS – MS, AOS (07) SETE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2017.

**Valdir Luiz Sartor**

**Prefeito Municipal**